

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### **Projeto de Lei do Legislativo nº 1148/2025 e emenda**

**Autor:** Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino)

**Assunto do Projeto:** Denomina praça pública presente na esquina entre as ruas Felipe Soppa e Aníbal Feliciano dos Santos no núcleo informal consolidado, conhecido como Vila Nova, no bairro Roça Grande, como “Praça Futuro da Vila”.

**Relator:** Ademar Pereira Costa

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino) que objetiva denominar de “Praça Futuro da Vila”, o imóvel público do município, localizado na Rua Anibal Feliciano dos Santos, esquina com a Rua Felipe Soppa, com área de 1.644m<sup>2</sup>, no bairro Roça Grande; e, de Emenda Modificativa que alterou a redação do art. 2º para prever que *competete ao Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias para a denominação prevista nesta Lei, ...*

A justificativa que acompanha o projeto informa que a praça que se pretende denominar é um importante equipamento público de lazer e interação social da região, que antes era utilizado como espaço para descarte de resíduos, mas com a inauguração da praça, em 2019, tornou-se um local apropriado para práticas esportivas da comunidade, especialmente para as crianças.

O projeto de lei em exame mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 10/2025 que opinou pela tramitação, pois, no mérito, a proposta atende os princípios de Direito, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade e promoção do direito à cultura e lazer, dentre outros.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica de Colombo, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e, no art. 12, inciso XVI da LOM, pois cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A iniciativa é comum, conforme prevê o art. 33 da Lei Orgânica de Colombo, podendo ser proposta por Vereador, Comissão ou pelo Prefeito Municipal.

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas.

Quanto a técnica legislativa, o parecer jurídico apontou que o art. 2º é *desnecessário e antijurídico, excedendo a competência do Poder Legislativo e invadindo as atribuições do Poder Executivo, devendo ser suprimido.*

No entanto, o Vereador autor da proposição apresentou Emenda para modificar a redação do art. 2º alterando a expressão *Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências ...*, para: *Compete ao Poder Executivo adotar as providências ...*

É próprio do Poder Executivo a publicação das leis e a identificação das praças e logradouros públicos municipais. O dispositivo é redundante, é desnecessário, mas não invade a competência do Executivo.

Desta forma, consoante disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.148/2025, e da Emenda Modificativa, pois, após apreciação, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 02 de junho de 2025.

Ademar Pereira Costa  
Relator